

SEÇÃO I - CONTRATOS

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAS Nº 2020.11.30.003 MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A CONTRATADA MLJ DISTRIBUIDORA LTDA ME

DO OBJETO – Constitui objeto do presente instrumento a contratação da Ata de Registro de Preços nº 105/2020, Pregão Presencial SRP nº 30/2020 – FMS, Processo Administrativo nº 3738/2020, visando aquisição de medicamentos (ácido tranexâmico 50 mg/ml e outros)

DO PREÇO — O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA em contrapartida ao fornecimento dos materiais, a importância global de **R\$ 5.210,00 (cinco mil, duzentos e dez reais)**

DO PRAZO — O presente instrumento terá o prazo de 03 (três) meses, com início na data da sua assinatura, e o término previsto para 14 (quatorze) de março de 2021, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente desta contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária Nº. 10.02.103020034.2.071.3390.30.00.00 – SEMSA/FMS – Empenho nº 509/2020.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 14 de dezembro de 2020.

Josiane Ferreira da Silva do Espírito Santo
Presidente do FMS

MLJ Distribuidora Ltda Me
Contratada

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAS Nº 2020.12.04.020 MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A CONTRATADA MLJ DISTRIBUIDORA LTDA ME

DO OBJETO – Constitui objeto do presente instrumento a contratação da Ata de Registro de Preços nº 163/2020, Pregão Presencial SRP nº 32/2020 – FMS, Processo nº 3737/2020, visando a aquisição de medicamentos (sulfato ferroso), para atender as necessidades do SUS, através da Unidade de Pronto Atendimento 24h e Policlínica Agnaldo de Moraes

DO PREÇO — O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA em contrapartida ao fornecimento dos materiais, a importância global de **R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)**.

DO PRAZO — O presente instrumento terá o prazo de 04 (quatro) meses, com início na data da sua assinatura, e o término previsto para 18 (dezoito) de abril de 2021, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente desta contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária Nº. 10.02.103010032.2.064.3390.30.00.00 – FMS, Empenho nº 539/2020.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 18 de dezembro de 2020.

Josiane Ferreira da Silva do Espírito Santo
Presidente do FMS

MLJ Distribuidora Ltda Me
Contratada



**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAS Nº 2020.12.18.004
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A CONTRATADA
NUTRIMIX COMERCIAL LTDA EPP**

DO OBJETO – Constitui objeto do presente instrumento a contratação da Ata de Registro de Preços nº 12/2020, Pregão Presencial SRP nº 87/2019 – FMS, Processo nº 8636/2018, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de leite e produtos alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMSA)

DO PREÇO —O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA em contrapartida ao fornecimento dos materiais, a importância global de **R\$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta)**.

DO PRAZO —O presente instrumento terá o prazo de 03 (três) meses, com início na data da sua assinatura, e o término previsto para 08 (oito) de abril de 2021, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente desta contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária Nº. 10.02.103010032.2.064.3390.02.000.00 – FMS, Empenho nº 605/2020.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 08 de janeiro de 2020.

Erica Guimarães Oliveira da Fonseca
SEMSA/FMS

Nutrimix Comercial Ltda EPP
Contratada

SEÇÃO II - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 186/2020

PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2020 – FMS

No dia 15 de dezembro de dois mil e vinte, na Prefeitura Municipal de Silva Jardim, registram-se os preços da empresa **FELIPE PEREIRA DA CRUZ MERCEARIA - ME**, com sede na Av. Silva Jardim, 405, Lojas 01 e 02, Reginópolis, Silva Jardim/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.480.727/0001-98, neste ato representada pelo **Sr. Felipe Pereira da Cruz**, portador do documento de identidade nº 12.098.160-0 DETRAN/RJ, CPF nº 099.401.367-14, eventual aquisição de gêneros alimentícios (Carnes) para suprir a demanda do número de refeições servidas na PMAM, CAPS, Rts e SAMU neste Município – pelo Menor Preço Unitário, decorrente do Pregão, na forma Presencial nº 53/2020 para Sistema de Registro de Preços. O prazo de vigência do Registro de preços será de **12 (doze) meses**, contados da assinatura desta ata. As especificações, obrigações, assim como os termos da Proposta Comercial – Anexo I e Termo de Referência Anexo II, integram esta Ata de Registro de Preços, independente de transcrição. O presente compromisso tem seu fundamento e finalidade na consecução do objeto descrito acima, constante do **processo administrativo Nº 4634/2020 – FMS**, regendo-se o mesmo pelas normas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como do Decreto nº 1571 de 12 de setembro de 2013, Decreto 1146 de 15 de maio de 2009, Decreto 1326 de 1 de julho de 2011, Decreto nº 1.338 de 18 de agosto de 2011, Decreto nº 1727 de 16 de março de 2015, Decreto nº 1807 de 28 de março de 2016, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8666/93 e pelo Capítulo V, Seção I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei complementar 68 de 23 de dezembro de 2009 observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Ave chester congelada inteira - congelada-sem tempero, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	80	PIF PAF	R\$ 24,50	R\$ 1.960,00
2	Bacon aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas, 70% sem gordura. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados, contendo 500 g. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	96	IMPÉRIO	R\$ 21,04	R\$ 2.019,84
3	Carne seca TIPO DIANTEIRO: (pacote de 05 kg) curada, embalado a vácuo em sacos plásticos transparentes e atóxicos. Limpos, não violados, e resistentes, que garantam a integridade do produto até o momento do consumo. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, data de validade, quantidade do produto número do registro no Ministério da agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. O produto deverá apresentar validade de no mínimo 30 (trinta) dias a partir da data da entrega.	kg	1440	FRIGANSO	R\$ 25,16	R\$ 36.230,40
4	Carré suíno (fatiado c/ 2 cm de espessura) congelado, sem tempero, embalagem lacrada.	kg	1008	FRIGANSO	R\$ 14,76	R\$ 14.878,08
6	Costela Bovina sem pele e aponevrose, peça magra e sem aparas, congelado, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades,	kg	1440	FRIGANSO	R\$ 18,29	R\$ 26.337,60

	parasitos e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.					
7	Contra-filé de 1º qualidade sem pele e aponevrose, peça magra e sem aparas, congelado, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	1680	FRIGANSO	R\$ 28,89	R\$ 48.535,20
8	Coxa e sobre coxa de frango – congelado a 12 graus célsius(-) s/ tempero, isentas de substâncias ou aditivos que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais físicas, químicas e organolépticas), inspecionadas pelo Ministério da agricultura.- (cx c/ 20kg – corte c/ tamanho médio)- sem carcaça/dorso-carne de frango	kg	4320	CANÇÃO	R\$ 9,30	R\$ 40.176,00
9	Bucho bovino– congelado a 12 graus célsius (-) s/ tempero, isentas de substâncias ou aditivos que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais físicas, químicas e organolépticas), inspecionadas pelo Ministério da agricultura.- Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados. Contendo 2 kg.	kg	96	FRIGANSO	R\$ 18,14	R\$ 1.741,44
11	Fígado bovino – de primeira qualidade limpo, congelado, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados, contendo 1,5 kg. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	432	FRIGANSO	R\$ 13,20	R\$ 5.702,40
13	Linguiça calabresa aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados, embalagem de 05 kg resfriada -tipo Perdigão ou similar – embalagem lacrada. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	96	IMPÉRIO	R\$ 15,16	R\$ 1.455,36
14	Linguiça paio defumada aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados, de 500g , resfriada - tipo Perdigão ou similar - embalagem lacrada. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF).	kg	60	IMPÉRIO	R\$ 19,99	R\$ 1.199,40

	Transporte em veículo refrigerado.					
15	Lombinho bovino moído sem pele e aponevrose, peça magra e sem aparas, congelado, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados, contendo 1 kg. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	1440	VALE	R\$ 19,99	R\$ 28.785,60
18	Pernil suíno sem osso - de primeira qualidade limpo, sem couro congelados a 12 graus celsius (-) isentas de aditivos ou substâncias estranhas ao produto que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas e organolépticas) pelo Ministério da Agricultura. Acomodadas em caixas de papelão em perfeitas condições estruturais, padronizadas e lacradas. embalagem plástica resistente e transparente com 05 kg.	kg	80	FRIGANSO	R\$ 16,95	R\$ 1.356,00
20	Presunto fatiado (tipo Sadia ou Similar) – embalagem de 1kg- aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	120	IMPÉRIO	R\$ 19,99	R\$ 2.398,80
21	Queijo muçarela fatiado (tipo Crioulo ou Similar)- embalagem de 1kg - aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	60	MULLER	R\$ 29,99	R\$ 1.799,40
22	Salsicha para cachorro quente congelada. Validade mínima: 02 meses. Embalagem primária: saco de polietileno, atóxico. Peso líquido: no máximo 03 kg. Devem constar as seguintes informações: marca comercial, nome do produto, carimbo no ministério da Agricultura, razão social, endereço, CNPJ e Inscrição estadual da empresa, peso líquido, lote, validade, telefone de contato SAC e de vendas. Transporte em veículo refrigerado.	kg	20	MANA	R\$ 7,99	R\$ 159,80
					TOTAL	R\$ 214.735,32

1 – PRAZO DE FORNECIMENTO

1.5 - **Prazo de Entrega:** A entrega deverá ser em até 5 (cinco) dias após a emissão de Nota de Empenho e/ou assinatura do contrato.

4 – ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



4.1 – O FMS, na qualidade de responsável pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, será o órgão gestor do Registro de Preços.

5 – FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1 – O gerenciamento e a fiscalização da contratação decorrente ao edital caberão o FMS, através dos servidores a serem designados, que determinarão o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e, na sua falta ou impedimento, ao seu substituto.

5.2 – Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no **processo administrativo nº 4634/2020 – FMS** e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para o FMS ou modificação da contratação.

5.3 – As decisões que ultrapassem a competência do fiscal do FMS deverão ser solicitadas formalmente pela CONTRATADA à autoridade administrativa imediatamente superior ao fiscal, através dele, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

5.4 – A CONTRATADA deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessários ao desenvolvimento de sua atividade.

5.5 – A existência e a atuação fiscalizadora em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto do contrato, às implicações próximas e remotas perante o FMS ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual em causa não implica em corresponsabilidade do FMS ou de seus prepostos, devendo, ainda, a CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato o FMS dos prejuízos apurados e imputados por falhas em suas atividades.

Josiane Ferreira do Espírito Santo

SEMSA/FMS

Mat.2877/0

Gestora

Felipe Pereira da Cruz Mercearia Me

Empresa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 187/2020

PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2020 – FMS

No dia 15 de dezembro de dois mil e vinte, na Prefeitura Municipal de Silva Jardim, registram-se os preços da empresa **WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- EPP**, com sede na Rua 2 A, s/nº, Lt. 04, Qd. 08 – Loteamento Parque Belvedere – Silva Cunha – Silva Jardim/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 16.834.907/0001-96, neste ato, representada pelo **Sr. Walker Cazatt Silva**, portador do RG nº 112167085 IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 079.300.697-02, eventual aquisição de gêneros alimentícios (Carnes) para suprir a demanda do número de refeições servidas na PMAM, CAPS, Rts e SAMU neste Município – pelo Menor Preço Unitário, decorrente do Pregão, na forma Presencial nº 53/2020 para Sistema de Registro de Preços. O prazo de vigência do Registro de preços será de **12 (doze) meses**, contados da assinatura desta ata. As especificações, obrigações, assim como os termos da Proposta Comercial – Anexo I e Termo de Referência Anexo II, integram esta Ata de Registro de Preços, independente de transcrição. O presente compromisso tem seu fundamento e finalidade na consecução do objeto descrito acima, constante do **processo administrativo Nº 4634/2020 – FMS**, regendo-se o mesmo pelas normas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como do Decreto nº 1571 de 12 de setembro de 2013, Decreto 1146 de 15 de maio de 2009, Decreto 1326 de 1 de julho de 2011, Decreto nº 1.338 de 18 de agosto de 2011, Decreto nº 1727 de 16 de março de 2015, Decreto nº 1807 de 28 de março de 2016, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8666/93 e pelo Capítulo V, Seção I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei complementar 68 de 23 de dezembro de 2009 observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
5	Chã de dentro (1ª qualidade) congelado – peça-embalagem lacrada sem pele e aponevrose, peça magra e sem aparas, congelado, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados, contendo 1kg. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	1680	FRIGANSO	R\$ 25,92	R\$ 43.545,60
10	Filé de merluza – de primeira qualidade limpo, sem couro ou escamas, sem espinhas, fatiados em bifés de 120g em média, congelados a 12 graus celsius (-) isentas de aditivos ou substâncias estranhas ao produto que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas e organolépticas) pelo Ministério da Agricultura. Acomodadas em caixas de papelão em perfeitas condições estruturais, padronizadas e lacradas. embalagem plástica resistente e transparente com 01 kg	kg	1440	PESCADOR	R\$ 25,50	R\$ 36.720,00
12	Lagarto redondo (carne vermelha de 1ª qualidade) sem pele e aponevrose, peça magra e sem aparas, congelado, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados, contendo 5 kg. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	1920	FRIGANSO	R\$ 29,33	R\$ 56.313,60
17	Peixe em Posta de primeira qualidade limpo, sem escamas, fatiados de 120g em média, congelados a 12 graus celsius (-) isentas de aditivos ou substâncias estranhas ao produto que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas e organolépticas) pelo Ministério da Agricultura. Acomodadas em caixas de papelão em perfeitas condições estruturais, padronizadas e lacradas. Embalagem plástica resistente e transparente .	kg	1440	FRESCATTO	R\$ 14,00	R\$ 20.160,00
19	Picanha suína- de primeira qualidade, congelados a 12 graus celsius (-) isentas de aditivos ou substâncias estranhas ao produto que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas e organolépticas) pelo Ministério da Agricultura. Acomodadas em caixas de papelão em perfeitas condições estruturais, padronizadas e lacradas.	kg	1440	FRIGANSO	R\$ 24,73	R\$ 35.611,20



embalagem plástica resistente e transparente com 01 kg.							
						TOTAL	R\$ 192.350,40

1 – PRAZO DE FORNECIMENTO

1.5 – **Prazo de Entrega:** A entrega deverá ser em até 5 (cinco) dias após a emissão de Nota de Empenho e/ou assinatura do contrato.

4 – ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 – O FMS, na qualidade de responsável pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, será o órgão gestor do Registro de Preços.

5 – FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1 – O gerenciamento e a fiscalização da contratação decorrente ao edital caberão o FMS, através dos servidores a serem designados, que determinarão o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e, na sua falta ou impedimento, ao seu substituto.

5.2 – Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no **processo administrativo nº 4634/2020 – FMS** e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para o FMS ou modificação da contratação.

5.3 – As decisões que ultrapassem a competência do fiscal do FMS deverão ser solicitadas formalmente pela CONTRATADA à autoridade administrativa imediatamente superior ao fiscal, através dele, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

5.4 – A CONTRATADA deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessários ao desenvolvimento de sua atividade.

5.5 – A existência e a atuação fiscalizadora em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto do contrato, às implicações próximas e remotas perante o FMS ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual em causa não implica em corresponsabilidade do FMS ou de seus prepostos, devendo, ainda, a CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato o FMS dos prejuízos apurados e imputados por falhas em suas atividades.

Josiane Ferreira do Espírito Santo

SEMSA/FMS

Mat.2877/0

Gestora

Walemar Comércio e Serviços Ltda EPP

Empresa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 188/2020

PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2020 – FMS

No dia 15 de dezembro de dois mil e vinte, na Prefeitura Municipal de Silva Jardim, registram-se os preços da empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA ME**, com sede na Rua Genciano Riscado da Motta, 45, Célio Sarzedas, Casimiro de Abreu/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.112.657/0001-98, neste ato representada pela **Sra. Renata Bochud Felix**, portadora do documento de identidade nº 06464579482 DETRAN/RJ, CPF nº 151.446.837-97, eventual aquisição de gêneros alimentícios (Carnes) para suprir a demanda do número de refeições servidas na PMAM, CAPS, Rts e SAMU neste Município – pelo Menor Preço Unitário, decorrente do Pregão, na forma Presencial nº 53/2020 para Sistema de Registro de Preços. O prazo de vigência do Registro de preços será de **12 (doze) meses**, contados da assinatura desta ata. As especificações, obrigações, assim como os termos da Proposta Comercial – Anexo I e Termo de Referência Anexo II, integram esta Ata de Registro de Preços, independente de transcrição. O presente compromisso tem seu fundamento e finalidade na consecução do objeto descrito acima, constante do **processo administrativo Nº 4634/2020 – FMS**, regendo-se o mesmo pelas normas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como do Decreto nº 1571 de 12 de setembro de 2013, Decreto 1146 de 15 de maio de 2009, Decreto 1326 de 1 de julho de 2011, Decreto nº 1.338 de 18 de agosto de 2011, Decreto nº 1727 de 16 de março de 2015, Decreto nº 1807 de 28 de março de 2016, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8666/93 e pelo Capítulo V, Seção I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei complementar 68 de 23 de dezembro de 2009 observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
16	Peito de frango – congelado - sem tempero (cx c/ 20kg – corte c/ tamanho médio)- sem carcaça/dorso, congelado, aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Certificado de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechados. Na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	3456	RICA	R\$ 8,40	R\$ 29.030,40
					TOTAL	R\$ 29.030,40

1 – PRAZO DE FORNECIMENTO

1.5 - **Prazo de Entrega:** A entrega deverá ser em até 5 (cinco) dias após a emissão de Nota de Empenho e/ou assinatura do contrato.

4 – ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 – O FMS, na qualidade de responsável pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, será o órgão gestor do Registro de Preços.

5 – FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1 – O gerenciamento e a fiscalização da contratação decorrente ao edital caberão o FMS, através dos servidores a serem designados, que determinarão o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e, na sua falta ou impedimento, ao seu substituto.

5.2 – Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no **processo administrativo nº 4634/2020 – FMS** e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para o FMS ou modificação da contratação.

5.3 – As decisões que ultrapassarem a competência do fiscal do FMS deverão ser solicitadas formalmente pela CONTRATADA à autoridade administrativa imediatamente superior ao fiscal, através dele, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

5.4 – A CONTRATADA deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessários ao desenvolvimento de sua atividade.

5.5 – A existência e a atuação fiscalizadora em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto do contrato, às implicações próximas e remotas perante o FMS ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual em causa não implica em corresponsabilidade do FMS ou de seus prepostos, devendo, ainda, a CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato o FMS dos prejuízos apurados e imputados por falhas em suas atividades.

Josiane Ferreira do Espírito Santo

SEMSA/FMS

Mat.2877/0

Gestora

Promix Comercial Ltda Me

Empresa

SEÇÃO III - DECRETOS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J. Nº 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2266

DE 14 DE JANEIRO DE 2021

**EMENTA: ABRE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, INCISO I DA LEI Nº 1789 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 649.000,00 (Seiscentos e quarenta e nove mil reais)**, para atender as seguintes dotações orçamentárias:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
05.01.04.122.0001.2.001.000	3.3.90.92	102	SEMAD	252	R\$ 25.000,00
08.01.12.122.0001.2.001.000	3.3.90.92	102	SEMECT	499	R\$ 28.000,00
10.02.10.122.0001.2.001.000	3.3.90.92	102	SEMSA/FMS	1024	R\$ 82.000,00
10.02.10.122.0056.2.065.000	3.1.90.04	120	SEMSA/FMS	1058	R\$ 200.000,00
10.02.10.122.0056.2.065.000	3.3.90.30	120	SEMSA/FMS	1064	R\$ 60.000,00
10.02.10.122.0056.2.065.000	3.3.90.39	115	SEMSA/FMS	1068	R\$ 140.000,00
10.02.10.122.0056.2.065.000	3.3.90.39	120	SEMSA/FMS	1070	R\$ 22.000,00
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.36	102	SEMSA/FMS	1316	R\$ 10.000,00
12.01.04.122.0001.2.001.000	3.3.90.39	102	SEMMA	1576	R\$ 80.000,00
13.02.08.244.0047.2.122.000	3.3.90.92	208	SEMTHPS/FMAS	1897	R\$ 500,00
13.02.08.244.0048.2.125.000	3.3.90.92	208	SEMTHPS/FMAS	2480	R\$ 1.500,00

Parágrafo Único – A autorização a que se refere este artigo se fundamenta nas disposições do artigo 40, 41 Inciso I, 42 e 43 § 1º - Inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2º - Para atender o Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e total do saldo orçamentário das seguintes dotações orçamentárias:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
05.01.04.122.0001.2.001.000	3.3.90.35	102	SEMAD	225	R\$ 25.000,00
05.01.04.122.0001.2.001.000	4.4.90.61	102	SEMAD	259	R\$ 80.000,00
08.01.12.122.0001.2.001.000	3.3.90.36	102	SEMEC	488	R\$ 28.000,00
10.02.10.301.0032.2.064.000	3.3.90.30	102	SEMSA/FMS	1144	R\$ 92.000,00
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.30	115	SEMSA/FMS	1289	R\$ 140.000,00
10.02.10.303.0033.2.070.000	3.3.90.32	120	SEMSA/FMS	1385	R\$ 282.000,00
13.02.08.244.0047.2.122.000	3.3.90.30	208	SEMTHPS/FMAS	1890	R\$ 500,00
13.02.08.244.0048.2.125.000	3.3.90.36	208	SEMTHPS/FMAS	2006	R\$ 1.500,00

Artigo 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 14 de janeiro de 2021.

FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2267

DE 18 DE JANEIRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A PROGRAMAÇÃO
FINANCEIRA COM VISTAS À
COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A
REALIZAÇÃO DA RECEITA E A
EXECUÇÃO DA DESPESA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O ART. 49 DA LEI
Nº 1780 DE 26 DE JUNHO DE 2020.**

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias da promulgação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e, no art. 13, que prevê o desdobramento em metas bimestrais de arrecadação;

Considerando as normas de escrituração previstas na Lei 4.320/64 e no art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando a transparência necessária das informações contábeis através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, da Lei Complementar nº 101/2000, previsto nos arts. 52 a 54 da Lei Complementar nº 101.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso da Administração Direta do Município, consoante a Lei nº 1780 de 26 de junho de 2020.

§ 1º. Fazem parte integrante deste Decreto:

I – O Anexo I – dispõe sobre o desdobramento da Receita em metas mensais para o exercício, da receita estimada no orçamento, de acordo a classificação legal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

II – O Anexo II – dispõe sobre o desdobramento da Receita em metas bimestrais e para o exercício, da receita estimada no orçamento, evidenciado as receitas de acordo a classificação legal.

III – O Anexo III – dispõe sobre a *Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso* sintético que as Secretarias e Órgãos Municipais ficam autorizadas a utilizar no exercício de 2021 com base nas metas de arrecadação constantes no Anexo I, servindo como Demonstrativo para publicação legal em atendimento aos arts. 8º e 13º da Lei 101/2000.

CAPÍTULO II **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE** **DESEMBOLSO**

Seção I **Das Finalidades**

Art. 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e destina-se a:

I – assegurar às Secretarias do Governo a implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas a melhor execução dos programas de governo;

II – Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;

III – servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário;

V – permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, direta e indireta, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50º, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme art. 5º, III, “b” da mesma Lei;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

VII – permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

VIII – permitir ao Município o cumprimento dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;

IX – viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar nº 101, no exercício e nos dois seguintes:

- a) da renúncia de receita, conforme art. 14, e a comprovação das medidas de compensação, quando for o caso;
- b) da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, prevista no art. 16, I;
- c) da despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no art. 17, § 1º.

CAPÍTULO III

DA METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. Ficam estabelecidas, conforme Anexo I deste Decreto, as metas de arrecadação mensal do presente exercício.

Art. 4º. Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso que cada Secretaria ou Órgão Municipal fica autorizado a utilizar, conforme Anexo III deste Decreto.

§ 1º. As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, no mínimo bimestralmente, com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e às novas previsões no bimestre, na forma do Anexo I deste Decreto.

§ 2º. O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no Demonstrativo de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Havendo a abertura de crédito adicional que resulte no aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou transferências vinculadas, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da reestimativa da receita.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

CAPÍTULO IV DOS DESEMBOLSOS

Seção I Dos Critérios Para os Desembolsos

Art. 6º. As exigibilidades inscritas na contabilidade do Município no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente obedecerão à estrita ordem cronológica de seus vencimentos de acordo com o vínculo de recursos.

Art. 7º. A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma prevista no art. 40, XIV, “b” e Art. 55, III, da Lei 8.666/93, deverão obedecer ao fluxo de caixa de que trata este Decreto.

Art. 8º. Nos casos de transferências de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente transferido.

Seção II Dos Repasses Financeiros Para o Poder Legislativo

Art. 9º. Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em conta bancária especificada para esta finalidade em nome e movimentação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 10. A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e a Controladoria Geral do Município, ficarão responsáveis pela elaboração e coordenação do planejamento de que trata este Decreto.

Art. 11. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 12. Os Secretários deverão solicitar o bloqueio provisório das dotações orçamentárias em caso de não realização da receita, ou tendência desta, podendo ocorrer à recomposição das dotações na proporção dos bloqueios realizados.

Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretário Municipal quanto à sua pasta.

Art. 14. A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto fica a cargo do Sistema da Controladoria Geral do Município que comunicará ao Prefeito o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá a avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor em 01 de Janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 06

21 de Janeiro de 2021

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Decreto nº 2267 de 18 de janeiro de 2021
Programação Financeira Receita Mensal – 2021
ANEXO I - Artigo 8º da LC Nº 101/2000

Receitas	Saldo Inicial	Valores em R\$												Totais
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
Receitas Correntes (Bruta)	158.786.300,00	11.267.948,84	12.187.828,62	11.918.192,45	13.327.464,21	12.435.436,71	12.611.678,41	12.808.491,94	13.366.283,72	14.177.087,92	14.985.940,87	14.052.576,99	15.647.369,52	158.786.300,00
1.1 – Imp., taxas e cont. de melhoria	11.861.000,00	280.431,55	534.015,89	947.742,14	929.948,32	1.034.751,81	1.005.601,51	926.422,15	1.069.780,64	1.334.415,98	1.433.526,44	1.079.844,36	1.284.519,22	11.861.000,00
1.1.1 – Impostos	11.115.000,00	261.088,58	498.682,71	861.691,18	820.634,52	921.641,26	930.581,90	855.025,62	1.022.660,91	1.277.319,36	1.390.721,82	1.041.668,10	1.233.284,03	11.115.000,00
1.1.2 – Taxas	746.000,00	19.342,96	35.333,18	86.050,96	109.313,80	113.110,55	75.019,61	71.396,53	47.119,73	57.096,61	42.804,61	38.176,26	51.235,19	746.000,00
1.1.3 – Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 – Contribuições	5.318.000,00	181.686,79	237.442,45	592.698,24	437.595,69	475.000,46	454.215,47	458.754,10	447.466,85	472.976,18	502.239,30	453.647,24	604.277,23	5.318.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	16.472.250,00	1.256.769,92	1.089.345,35	1.245.653,56	1.254.632,79	1.225.734,17	1.321.118,95	1.494.221,19	1.417.994,28	1.529.125,39	1.659.510,55	1.572.347,68	1.405.796,16	16.472.250,00
1.4 – Receita Agropecuária	2.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
1.7 – Transferências Corrente	124.835.550,00	9.529.897,76	10.309.334,63	9.104.492,12	10.686.271,07	9.649.921,98	9.799.585,53	9.901.947,28	10.416.226,66	10.820.342,00	11.366.888,89	10.929.336,77	12.321.305,30	124.835.550,00
1.9 – Outras Rec. Correntes	297.500,00	19.162,82	17.690,29	26.606,38	18.016,34	50.028,30	31.156,96	27.147,21	14.815,28	20.228,37	23.775,51	17.400,94	31.471,61	297.500,00
7.0 – Rec. Intra-Orçamentaria	6.335.000,00	611.163,95	466.791,19	475.788,25	634.714,30	521.503,53	509.358,33	518.193,99	350.832,83	678.871,60	513.903,57	514.668,65	539.209,81	6.335.000,00
Dedução receita FUNDEB	(11.190.560,00)	(854.283,04)	(924.153,64)	(816.148,65)	(957.943,13)	(865.042,30)	(878.458,50)	(887.634,45)	(933.735,70)	(969.961,57)	(1.018.955,35)	(979.732,13)	(1.104.511,55)	(11.190.560,00)
Outras deduções	(747.240,00)	(57.044,01)	(61.709,56)	(54.497,62)	(63.965,83)	(57.762,45)	(58.658,31)	(59.271,03)	(62.349,40)	(64.768,35)	(68.039,87)	(65.420,77)	(73.752,81)	(747.240,00)
Receitas Correntes (Líquida)	146.848.500,00	10.356.621,79	11.201.965,41	11.047.546,18	12.305.555,25	11.512.631,96	11.674.561,60	11.861.586,46	12.370.198,63	13.142.358,00	13.898.945,45	13.007.424,09	14.669.105,17	146.848.500,00
Receita de Capital	1.816.500,00	0,00	0,00	181.400,00	181.600,00	181.400,00	181.400,00	182.400,00	181.400,00	181.400,00	181.700,00	182.400,00	181.400,00	1.816.500,00
2.1 – Operações de Crédito	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
2.2 – Alienação de Bens	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
2.4 – Transferências de Capital	1.814.000,00	0,00	0,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	181.400,00	1.814.000,00
2.9 – Outras Rec. de Capital	500,00	0,00	0,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00	0,00	500,00
TOTAL DAS RECEITAS	155.000.000,00	10.967.785,74	11.668.756,60	11.704.734,43	13.121.869,55	12.215.535,49	12.365.319,94	12.562.180,45	12.902.431,46	14.002.629,60	14.594.549,02	13.704.492,74	15.189.714,98	155.000.000,00

RENATA MACHADO RIBEIRO
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E DES. ECONÔMICO

MELINA CLÁUDIA HERINGER GAMA G. STOFEL
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Decreto nº 2267 de 18 de Janeiro de 2021
Programação Financeira da Receita Bimestral – 2021
ANEXO II - Artigo 13º da LC Nº 101/2000

Receitas	REC. ESTIMADA	Valores em R\$						Totais
		BIMESTRES – 2021						
		1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	
Receitas Correntes (Bruta)	158.786.300,00	23.455.777,46	25.245.656,66	25.047.115,13	26.174.775,66	29.163.028,59	29.699.946,51	158.786.300,00
Receita Tributária	11.861.000,00	814.447,44	1.877.690,46	2.040.353,32	1.996.202,79	2.767.942,41	2.364.363,58	11.861.000,00
Impostos	11.115.000,00	759.771,30	1.682.325,70	1.852.223,16	1.877.686,53	2.668.041,19	2.274.952,13	11.115.000,00
Taxas	746.000,00	54.676,14	195.364,76	188.130,16	118.516,26	99.901,23	89.411,45	746.000,00
Rec. Contribuições	5.318.000,00	419.129,24	1.030.293,93	929.215,93	906.220,95	975.215,47	1.057.924,47	5.318.000,00
Receita Patrimonial	16.472.250,00	2.346.115,27	2.500.286,35	2.546.853,12	2.912.215,48	3.188.635,94	2.978.143,85	16.472.250,00
Receita Agropecuária	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Transferências Corrente	124.835.550,00	19.839.232,40	19.790.763,19	19.449.507,51	20.318.173,95	22.187.230,89	23.250.642,07	124.835.550,00
Outras Rec. Correntes	297.500,00	36.853,11	44.622,72	81.185,25	41.962,49	44.003,88	48.872,55	297.500,00
Rec. Intra-Orçamentaria	6.335.000,00	1.077.955,14	1.110.502,55	1.030.861,86	869.026,82	1.192.775,17	1.053.878,46	6.335.000,00
Dedução receita FUNDEB	(11.190.560,00)	(-1.778.436,68)	(-1.774.091,78)	(-1.743.500,80)	(-1.821.370,15)	(-1.988.916,93)	(-2.084.243,67)	(11.190.560,00)
Outras Deduções	(747.240,00)	(-118.753,58)	(-118.463,45)	(-116.420,76)	(-121.620,42)	(-132.808,21)	(-139.173,57)	(747.240,00)
Receitas Correntes (Líquida)	146.848.500,00	21.558.587,21	23.353.101,43	23.187.193,57	24.231.785,09	27.041.303,45	27.476.529,26	146.848.500,00
Receita de Capital	1.816.500,00	0,00	363.000,00	362.800,00	363.800,00	363.100,00	363.800,00	1.816.500,00
Operações de Crédito	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
Alienação de Bens	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00
Transferências de Capital	1.814.000,00	0,00	362.800,00	362.800,00	362.800,00	362.800,00	362.800,00	1.814.000,00
Outras Rec. de Capital	500,00	0,00	200,00	0,00	0,00	300,00	0,00	500,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	155.000.000,00	22.636.542,35	24.826.603,98	24.580.855,43	25.464.611,91	28.597.178,62	28.894.207,72	155.000.000,00

LC 101/2000 - ARTIGO 13 - Medidas de Combate da evasão e sonegação/Quantidade e valores de ações ajuizadas e montante de créditos passíveis de cobrança Administrativa - Medidas adotadas no combate à evasão e sonegação fiscal:

- acompanhamento fiscal no cumprimento das obrigações e regras de responsabilidade e substituição tributária, junto às maiores empresas do Município;
- Monitoramento de contribuintes em situação de omissão de recolhimento do ISSQN e inadimplência para com o parcelamento de débitos não lançados, para cobrança amigável e estímulo à regularização voluntária dos débitos levantados, ou indicação para lançamento de ofício, caso não satisfeita a obrigação;
- Diligências fora do município para verificação e apuração da instalação de fato de contribuintes com indícios de sonegação do ISSQN, praticada mediante condutas de evasão fiscal;
- Emissão de Notificação amigável para cobrança administrativa para contribuintes em débitos com o Município
- Emissão especial de Certificados da Dívida Ativa - CDA para cobrança judicial com informações de processo judicial;
- Modernização da emissão dos Certificados de Dívida Ativa - CDA para facilitar e agilizar o processo de execução.

Quantidade e valor das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa:

Foram ajuizadas até o último Bimestre de 2020 cerca de 1.082 (Um mil e oitenta e duas) ações, perfazendo um montante de R\$ 3.347.167,76 (Três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 3.337.124,96 (Três milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) referente à Dívida Ativa Tributária e R\$ 10.042,80 (Dez mil e quarenta e dois reais e oitenta centavos) referente à Dívida Ativa Não-Tributária.

Montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa:

O Município possui um montante de R\$ 3.001.196,59 (Três milhões e um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) de créditos passíveis de cobrança administrativa.

RENATA MACHADO RIBEIRO
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E DES. ECONÔMICO

MELINA CLÁUDIA HERINGER GAMA G. STOFEL
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Decreto nº 2267 de 18 de Janeiro de 2021
Cronograma de Execução Mensal de Desembolso - Exercício de 2021
Anexo III - Artigo 8º da LC Nº 101/2000

ÓRGÃO	Despesa Fixada	PROGRAMAÇÃO MENSAL - Valores em R\$					
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
CÂMARA MUNICIPAL	4.569.000,00	380.750,00	380.750,00	380.750,00	380.750,00	380.750,00	380.750,00
SECRETARIA MUN. DE GABINETE CIVIL	1.220.495,00	112.603,33	81.324,63	87.580,37	93.836,11	100.091,85	96.963,98
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	97.000,00	7.018,09	6.767,44	7.594,57	7.594,57	7.594,57	7.594,57
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	62.000,00	4.626,87	4.626,87	4.858,21	4.858,21	4.858,21	4.858,21
SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO	16.593.500,00	1.669.366,20	1.112.910,80	1.224.201,88	1.335.492,96	1.446.784,04	1.224.201,88
SECRETARIA MUN. FAZENDA	14.175.500,00	2.283.302,01	761.100,67	837.210,74	1.141.651,01	818.183,22	875.265,77
SECRETARIA MUN. OBRAS	5.269.000,00	577.850,89	255.587,89	305.594,22	388.938,10	444.500,69	444.500,69
SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.692.500,00	1.476.090,70	3.054.515,61	2.947.936,38	2.947.936,38	3.446.817,92	2.947.936,38
SECRETARIA MUN. TURISMO E CULTURA	2.031.500,00	100.693,93	402.775,71	125.867,41	125.867,41	239.148,08	138.454,15
SECRETARIA MUN. SAÚDE E ASSIST. SOCIAL	27.982.000,00	1.245.669,15	2.046.456,46	2.001.968,28	2.150.262,23	2.520.997,09	2.372.703,15
SECRETARIA MUN. AGRIC. ABAST. E PESCA	981.000,00	30.752,35	35.877,74	46.128,53	53.304,08	82.006,27	46.128,53
SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE	1.947.505,00	32.350,58	48.525,87	161.752,91	167.144,67	183.319,96	172.536,43
SECRETARIA MUN. TRAB. HAB. E PROMOÇÃO SOCIAL	3.130.500,00	163.216,89	195.860,27	242.105,06	231.223,93	309.568,04	223.063,09
SECRETARIA MUN. PLANEJAMENTO DES. ECONÔMICO	122.000,00	9.891,89	9.617,12	10.056,76	9.946,85	9.891,89	9.836,94
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO	42.000,00	4.945,16	4.403,23	4.064,52	2.980,65	2.980,65	2.980,65
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA	483.000,00	35.839,04	33.082,19	38.595,89	37.493,15	39.698,63	47.417,81
SECRETARIA MUN. DE SERV. PÚBLICOS E MANUTENÇÃO	9.776.500,00	684.355,00	782.120,00	977.650,00	733.237,50	928.767,50	782.120,00
FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E ADOLESCENTE	353.000,00	33.247,67	16.144,96	35.026,36	25.175,19	16.008,14	69.614,88
INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. MUNICIPAIS	32.472.000,00	2.257.850,82	2.463.109,99	2.565.739,57	2.586.265,49	2.586.265,49	2.617.054,36
TOTAL	155.000.000,00	11.110.420,58	11.695.557,46	12.004.681,63	12.423.958,47	13.568.232,23	12.463.981,45

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Decreto nº 2267 de 18 de Janeiro de 2021
Cronograma de Execução Mensal de Desembolso - Exercício de 2021
Anexo III - Artigo 8º da LC Nº 101/2000

ÓRGÃO	PROGRAMAÇÃO MENSAL - Valores em R\$						TOTAL GERAL
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
CÂMARA MUNICIPAL	380.750,00	380.750,00	380.750,00	380.750,00	380.750,00	380.750,00	4.569.000,00
SECRETARIA MUN. DE GABINETE CIVIL	93.836,11	81.324,63	112.603,33	110.101,04	112.603,33	137.626,29	1.220.495,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	7.920,41	7.594,57	7.594,57	7.594,57	7.594,57	14.537,47	97.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	4.858,21	4.858,21	4.858,21	4.858,21	4.858,21	9.022,39	62.000,00
SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO	1.168.556,34	1.201.943,66	1.802.915,49	1.168.556,34	1.235.330,99	2.003.239,44	16.593.500,00
SECRETARIA MUN. FAZENDA	1.141.651,01	1.331.926,17	1.522.201,34	894.293,29	970.403,36	1.598.311,41	14.175.500,00
SECRETARIA MUN. OBRAS E SERV. PÚBLICOS	316.706,74	377.825,58	388.938,10	435.055,05	444.500,69	889.001,37	5.269.000,00
SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2.494.407,70	2.381.025,53	2.811.877,77	2.834.554,21	2.494.407,70	3.854.993,72	33.692.500,00
SECRETARIA MUN. TURISMO, IND E COMÉRCIO	128.384,76	125.867,41	201.387,86	120.832,71	125.867,41	196.353,16	2.031.500,00
SECRETARIA MUN. SAÚDE E ASSIST. SOCIAL	2.372.703,15	2.283.726,78	2.520.997,09	2.402.361,93	2.491.338,30	3.572.816,40	27.982.000,00
SECRETARIA MUN. AGRIC. ABAST. E PESCA	46.128,53	307.523,51	92.257,05	56.379,31	61.504,70	123.009,40	981.000,00
SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE	172.536,43	181.163,26	184.398,31	187.633,37	190.868,43	265.274,77	1.947.505,00
SECRETARIA MUN. TRAB. HAB. E PROMOÇÃO SOCIAL	220.342,81	212.181,96	299.230,97	236.664,49	258.426,75	538.615,75	3.130.500,00
SECRETARIA MUN. PLANEJAMENTO DES. ECONÔMICO	9.891,89	9.891,89	9.891,89	9.891,89	9.891,89	13.299,10	122.000,00
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO	2.980,65	2.980,65	2.980,65	2.980,65	2.980,65	4.741,94	42.000,00
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA	38.595,89	37.493,15	38.595,89	42.455,48	38.595,89	55.136,99	483.000,00
SECRETARIA MUN. DE SERV. PÚBLICOS E MANUTENÇÃO	684.355,00	762.567,00	879.885,00	831.002,50	811.449,50	918.991,00	9.776.500,00
FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E ADOLESCENTE	22.110,39	19.018,22	18.607,75	16.829,07	48.092,83	33.124,53	353.000,00
INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. MUNICIPAIS	2.617.054,36	2.668.369,15	2.770.998,74	2.873.628,32	2.873.628,32	3.592.035,40	32.472.000,00
TOTAL	11.923.770,36	12.378.031,34	14.050.970,02	12.616.422,43	12.563.093,51	18.200.880,52	155.000.000,00

RENATA MACHADO RIBEIRO
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E DES. ECONÔMICO

MELINA CLÁUDIA HERINGER GAMA G. STOFEL
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
PREFEITO EM EXERCÍCIO

SEÇÃO IV - LEIS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

LEI Nº 1790/2021

DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA RPPS – IPSJ/RJ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM-RJ**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo. 1º – Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de julho de 2017 a novembro de 2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Artigo. 2º – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6%(seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% ao mês (meio por cento) acumulados desde de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% ao mês (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% ao mês (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 3º – Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de Janeiro de 2021

Fabício Azevedo Lima Campos
Prefeito em Exercício



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim/RJ – CEP: 28820-000

Telefax : (22) 2668-1118

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>

CNPJ 28.741.098/0001-57

e-mail: gabinete@silvajardim.rj.gov.br

LEI Nº 1791/2021

DE 20 DE JANEIRO DE 2021

EMENTA: INSTITUI IDENTIDADE VISUAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 31, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída nova identidade visual do Poder Executivo do Município de Silva Jardim, em conformidade com especificações constantes do modelo ANEXO, parte integrante e indissolúvel da presente Lei.

Parágrafo Único – A logomarca poderá ser utilizada nas manifestações de caráter educacional, cultural, social, esportivo, turístico, ambiental, promocional, além de estampado nos documentos impressos oficiais da Prefeitura de Silva Jardim e nos uniformes escolares da rede pública.

Art.2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por Decreto Municipal, o Manual de Utilização de Identidade Visual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 20 de Janeiro de 2021.

Fabício Azevedo Lima Campos
Prefeito em Exercício

Lei nº 1791 de 20 de Janeiro de 2021

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 06

21 de Janeiro de 2021



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim/RJ – CEP: 28820-000

Telefax : (22) 2668-1118

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>

CNPJ 28.741.098/0001-57

e-mail: gabinete@silvajardim.rj.gov.br

ANEXO



Lei nº 1791 de 20 de Janeiro de 2021

SEÇÃO V - TERMOS DE NOMEAÇÃO



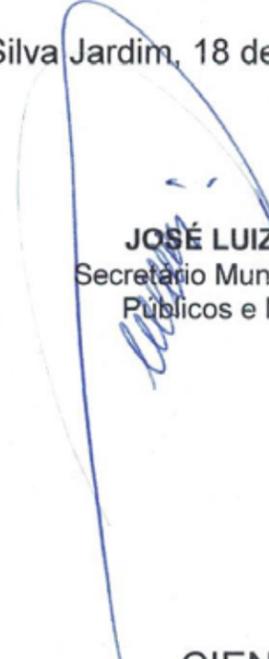
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO
Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000
Tel : (22) 2668.1712 – 2668.1435 - CNPJ. 28.741.098/0001-57
E-mail : semsma.sj2020@gmail.com

TERMO DE NOMEAÇÃO

Pelo Presente termo, fica nomeado o Senhor José Brito Filho, matrícula nº 305-2, com data retroativa a partir de 04/01/2021, para exercer os poderes de fiscalização sobre a prestação dos serviços junto a empresa R D Silva Serviços de Construções EIRELI-ME, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 2020.01.23.008, do Processo Administrativo nº 12.563/2019, que tem como objeto a prestação de serviços de Locação de Equipamentos.

Quaisquer atrasos ou impedimentos, assim como outras alterações no decorrer dos serviços, deverão ser comunicados imediatamente à Contratante, através do Fiscal que ora recebe esta delegação.

Silva Jardim, 18 de janeiro de 2021.


JOSÉ LUIZ MACHADO
Secretário Municipal de Serviços
Públicos e Manutenção

CIENTE: 
R D Silva Serviços de Construções EIRELI-ME
Contratada



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO
Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000
Tel : (22) 2668.1712 – 2668.1435 - CNPJ. 28.741.098/0001-57
E-mail : semsma.sj2020@gmail.com

TERMO DE NOMEAÇÃO

Pelo Presente termo, fica nomeado o Senhor José Brito Filho, matrícula nº 305-2, com data retroativa a partir de 04/01/2021, para exercer os poderes de fiscalização sobre a prestação dos serviços junto a empresa R D Silva Serviços de Construções EIRELI-ME, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 2019.11.05.005, do Processo Administrativo nº 10.135/2019, que tem como objeto a prestação de serviços de Locação de Equipamentos.

Quaisquer atrasos ou impedimentos, assim como outras alterações no decorrer dos serviços, deverão ser comunicados imediatamente à Contratante, através do Fiscal que ora recebe esta delegação.

Silva Jardim, 18 de janeiro de 2021.

JOSE LUIZ MACHADO
Secretário Municipal de Serviços
Públicos e Manutenção

CIENTE: 
R D Silva Serviços de Construções EIRELI-ME
Contratada

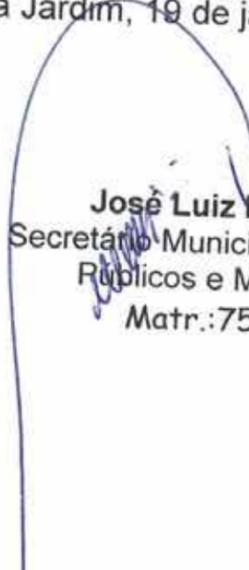


Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO
Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000
Tel : (22) 2668.1712 – 2668.1435 - CNPJ. 28.741.098/0001-57
E-mail : semsma.sj2020@gmail.com

TERMO DE REINÍCIO

Pelo presente, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Manutenção, determina o reinício dos serviços referentes aos itens **1.1-a – 01 caminhão basculhante no toco e 1.5 - 01 retroescavadeira/carregadeira**, do Contrato nº 2019.08.02.001 da prestação dos serviços de remoção de lixo público, desobstrução de redes e galerias de águas pluviais e limpeza de fossas, filtros e sumidouros em diversos logradouros neste Município pela Empresa F.G.C. Pavimentação Construção Civil EIRELLI, a partir de 20 de janeiro de 2021.

Silva Jardim, 19 de janeiro de 2021.


José Luiz Machado
Secretário Municipal de Serviços
Públicos e Manutenção
Matr.:7527-2

02.892.559/0001-07

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO
CIVIL EIRELI

Rua XV de Novembro, 376
Centro - CEP: 24.890-000
TANGUÁ - RJ

CIENTE:
F.G.C. Pavimentação Construção Civil EIRELLI
Contratada

SEÇÃO VI - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

Promulgada em 05 de abril de 1990, com a inclusão das emendas:

Nº 01/2000, 02/2000, 001/2001, 001/2005, 001/2006, 001/2007 e 001/2010.

Pça Amaral Peixoto, 46–Centro- Silva Jardim - Cep: 28820-000.

ASPECTOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO

Pelo que se depreende da fonte consultada, a história deste Município teve início em 1534, quando Martim Afonso de Souza recebeu do Governo Colonial, a Capitania de São Vicente e com ela, todas as terras que hoje compõem o território de Silva Jardim.

No período compreendido entre 1728 e 1801, as terras do Capivari foram divididas em 14 Sesmarias, facilitando o surgimento em 1753 dos povoados de Juturnaíba e Poço D'Anta. Mais adiante, formaram-se os povoados de Capivari, Correntezas e Gaviões.

Naquele ano de 1801, quando a sacra família Ipuca foi transferida para Barra de São João, os moradores do povoado de Capivari, já nesse tempo volumoso, requererem ao Bispo diocesano a criação de outra Freguesia para eles, como disse Cortine Daxe no seu “Regimento das Câmaras Municipais” – “Atentos a grande distância em que se achavam daquela Barra”. Em consequência desse requerimento foi criada pela Provisão de 9 de outubro daquele ano, a freguesia de Nossa Senhora da Lapa de Capivari, ligada à Comarca de Cabo Frio.

Mais tarde, em 08 de maio de 1841, através da Lei nº 239, aprovada pela Assembleia Provincial e sancionada pelo Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, Visconde de Baipendy, a Freguesia foi promovida à condição de Vila, “ficando nela criada uma Câmara e todas as autoridades e empregados, conforme legislação vigente”.

Em 06 de janeiro de 1843 ocorreu a instalação da Câmara, com o território desmembrado de Cabo Frio e em 03 de janeiro de 1890, pelo Decreto Estadual nº28, a Vila de Capivari foi elevada à categoria de cidade, surgindo assim o Município de Capivari. Nessa mesma data, pelo Decreto Estadual nº 30 foi criado a Comarca local.

Em 31 de dezembro de 1943, pelo Decreto nº1056 essa antiga Vila, habitada primitivamente pelos Tamoyos, passou a denominar-se numa homenagem ao ilustre /republicano filho da terra, Município de SILVA JARDIM.



Fonte Consultada: Diagnóstico sócio-econômico-cultural realizado por
estudantes de pedagogia em 1987.



**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM
Promulgada em 05 de abril de 1990**



Praça Amaral Peixoto, 46 – Tel. (22) 2668-0557 / 26681142 – CEP 28820-000
Silva Jardim – Estado do Rio de Janeiro

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 proporcionou aos vereadores eleitos em 15 de novembro daquele ano, a oportunidade ímpar de elaborar a Lei Orgânica dos seus municípios e significou um marco na vida política brasileira de estimular a participação popular na decisão de questões de relevante interesse público e ao provocar uma transparência maior nas atividades dos legisladores e administradores, sobretudo, no âmbito municipal.

Em consonância com essa nova realidade, durante o período organizante, nós, vereadores de Silva Jardim, além de mantermos a Câmara aberta à comunidade, apresentamos sob a forma de tabloide e em três oportunidades, as etapas do trabalho elaborado pela Comissão Geral para a crítica e as sugestões que, se não foram muitas, contribuíram significativamente para o aperfeiçoamento do texto.

Todavia, apesar de todo o esforço realizado, não chegamos ao texto ideal, como, aliás, não o é, a própria Constituição, porém elaboramos, sem dúvida, um instrumento de grande valia para o desenvolvimento municipal e a concretização de muitos dos anseios da coletividade silvajardinense.

José Carlos Gonçalves dos Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

José Carlos Gonçalves dos Santos
Presidente

Altino Pires da Cunha
Vice-Presidente

Maria Cristina Curi de Carvalho Sanguineto
1ª Secretária

Arlindo Pereira Machado
2º Secretário

Arnaldo Corrêa de Sá
Augusto Tinoco
Domingos Braga Xavier
Ecio da Silva Campos
Virgílio Vaz Martins



COMISSÃO GERAL ORGANIZANTE

Domingos Braga Xavier
Presidente

Augusto Tinoco
Vice-Presidente

Arnaldo Corrêa de Sá
Relator

Ecio da Silva Campos

Virgilio Vaz Martins

Itamar Santos
Relator Adjunto

Andréia Xavier do Nascimento
Relator Adjunto

EQUIPE DE APOIO

Jacilá Bragança da Silva Mello
Alzimira Gentil Calazans Pacheco
Regina da Silveira Santiago
Cleuza da Conceição Santos Bezerra
Elcio Duarte Ribeiro
Afrinéa Rangel Monteiro
Esther de Mello Valentim

COORDENAÇÃO

Itamar Santos
Andréia Xavier do Nascimento



AGRADECIMENTOS

Ao IBAM, Senador Alfredo Campos, OAB e Senador Nelson Carneiro, pela valiosa colaboração que oferecem às Câmaras Municipais.

À comunidade local, pela participação.



PREÂMBULO

O Povo do Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, com a Graça de Deus, promulga a seguinte.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Arts. 1º a 4º

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

Arts. 5º e 6º

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Arts. 7º e 8º

TÍTULO III

Do Município e sua Organização

CAPÍTULO I

Da Divisão Administrativa Municipal

Arts. 9º a 13

CAPÍTULO I

Da Competência Municipal

Art. 14

SEÇÃO I

Da Competência Comum

Art. 15

SEÇÃO II

Da Competência Suplementar

Art. 16

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 17

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 18



CAPÍTULO II **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal** Arts. 19 a 26

SEÇÃO II **Da Posse** Arts. 27 a 30

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal** Arts. 31 e 32

SEÇÃO IV **Das Atribuições da Mesa** Arts. 34 a 37

SEÇÃO V **Dos Vereadores** Arts. 34 a 37

SEÇÃO VI **Das Licenças e Convocações dos Suplentes** Arts. 38 e 39

SEÇÃO VII **Do Processo Legislativo** Arts. 40 a 51

SEÇÃO VIII **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária** Arts. 52 a 54

SEÇÃO IX **Das Comissões Técnicas** Arts. 55 a 57

SEÇÃO X **Da Remuneração dos Agentes Políticos** Arts. 58 a 62

SEÇÃO XI **Da Responsabilidade dos Agentes Políticos** Art. 63



CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Arts. 64 a 71

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Arts. 72 a 14

SEÇÃO III

Das Infrações Político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito

Arts. 75 e 76

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Arts. 77 a 79

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Arts. 80 e 81

SEÇÃO VI

Da Consulta Popular

Art. 82 a 85

TÍTULO V

Da Organização Administrativa Municipal e seu Funcionamento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Arts. 86 a 97

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I

Dos Atos Municipais

Arts. 98 e 99

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais

Arts. 100 a 109

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110



SEÇÃO IV
Da Execução Orçamentária
Arts. 111 a 114

SEÇÃO V
Da Gestão da Tesouraria
Arts. 115 a 117

SEÇÃO VI
Da Organização Contábil
Arts. 118 e 119

SEÇÃO VII
Das Contas Municipais
Art. 120

SEÇÃO VIII
Da Prestação e Tomada de Contas
Art. 121

SEÇÃO IX
Do Controle Interno Integrado
Art. 122

SEÇÃO X
Da Administração dos Bens Patrimoniais
Arts. 123 a 130

SEÇÃO XI
Das Obras e Serviços Públicos
Arts. 131 a 145

SEÇÃO XII
Das Administrações Distritais
Arts. 146 a 149

CAPÍTULO III
Dos Servidores Públicos
Arts. 150 a 156

CAPÍTULO IV
Da Segurança Pública
Art. 157

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Arts. 158 a 164

CAPÍTULO II **Do Planejamento Municipal**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais** Arts. 165 a 170

SEÇÃO II **Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal** Arts. 171 a 173

CAPÍTULO III **Das Políticas Municipais**

SEÇÃO I **Da Política de Saúde** Arts. 174 a 186

SEÇÃO II **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva** Arts. 187 a 205

SEÇÃO III **Da Política Econômica** Arts. 206 a 216

SEÇÃO IV **Da Política Urbana** Arts. 217 a 230

SEÇÃO V **Da Política Agrária** Art. 231

SEÇÃO VI **Da Política Agrícola** Art.232

SEÇÃO VIII **Da política Pesqueira** Arts. 233 a 235

SEÇÃO VIII **Da Política do meio Ambiente** Art. 236 **Ato das Disposições Finais e Transitórias** Arts. 1º a 13

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Silva Jardim, pessoa jurídica de direito público interno, integra a divisão administrativa do Estado e é unidade territorial da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 3º. – Constituem bens do Município coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º. – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

Art. 5º. – O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º. – O Município, por suas Leis, agentes e órgão, asseguram que ninguém seja discriminado em razão do nascimento, idade, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º. – A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a Lei estabelecera sanções, além daquelas previstas por normas de outros níveis federativos.

Art. 6º - Todos têm direito de participar, nos termos da Lei, das decisões do Poder Público Municipal, em qualquer Poder ou nível da Administração Pública, exercendo a soberania popular através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, bem como mediante plebiscito, iniciativa legislativa popular e cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 7. – No Município de Silva Jardim é assegurado a todo o exercício dos direitos sociais da educação, saúde, lazer, segurança, previdência social, proteção á maternidade e á infância, assistência aos desamparados e outros previstos na Constituição da República.

Art. 8º. – É assegurada aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores de 06 (seis) anos de idade a isenção de tarifa nos serviços de transportes coletivos municipais, mediante credenciamento realizado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os portadores de deficiência física também poderão adquirir um passe livre especial, a partir de uma avaliação criteriosa do órgão competentes da Prefeitura quanto á gravidade da deficiência e à carência econômica.

Título III Do Município e sua Organização

Capítulo I Da Divisão Administrativa Municipal

Art. 9º – O território do Município divide-se para fins administrativos, em distritos organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 10 desta Lei Orgânica.

§ 2º. – A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. – O distrito terá o nome de respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 10 – São requisitos para a criação do distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município.

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pela repartição municipal competente, certificando o número de moradias;

d) certidões dos órgãos fazendários, estadual e municipal, certificando a arrecadação nas respectivas áreas territoriais;

e) certidões emitidas pela Prefeitura, pelas Secretarias de Educação, Saúde e Polícia Civil e/ou Militar do Estado, certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulares e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis, e tenham condições de fixidez;

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade. Nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 – A instalação do distrito fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II **Da Competência Municipal**

Art.14 – O Município exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual, sendo sua responsabilidade prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar e executar o plano diretor;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
- V - manter a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - auxiliar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XIII - promover, no que couber, adequada ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e de zoneamento do solo rural, observando a Lei Federal:

1º O parcelamento a que se refere este inciso exigirá reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais
- c) escolas, centros comunitários e praças de esportes, lazer e recreação.

2º Lei Complementar Municipal regulamentará os critérios para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e à dignidade das pessoas, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – estabelecer servidões administrativa, necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII – promover a cultura e a recreação;

XXIII – estimular a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, podendo buscar apoio, auxílio e orientação técnica Estadual e Federal;

XXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas Federais pertinentes;

XXV – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao cumprimento da lei;

XXVIII – instituir a guarda municipal de acordo com o disposto no art. 157 desta Lei Orgânica;

XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a construção de prédios residências ou comerciais, principalmente, no tocante as condições sanitárias e de segurança;

XXX – executar obras de:

- a) Construção e conservação de prédios, parques jardins, e hortos florestais municipais;
- b) Cobertura, conservação e pavimentação de logradouros públicos urbanos, bem como de estradas vicinais e municipais;
- c) Drenagem pluvial.

XXXI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, observado o princípio da licitação, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação do Município.

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) serviços de táxi, fixando as respectivas tarifas;

- c) abastecimento de água e esgoto sanitários;
- d) mercados, feiras e matadouros locais;
- e) cemitério e serviços funerários;
- f) iluminação pública;
- g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Seção I Da Competência Comum

Art. 15 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda de constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – organizar o abastecimento alimentar, estimular a produção agropecuária e as demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção II Da Competência Suplementar

Art. 16 – Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Seção III Das Vedações

Art. 17 – Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão .

§1º A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§2º As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas rígidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º As vedações expressas no Inciso XII alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

4º As vedações expressas nos Incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I Dos Poderes Municipais

Art. 18 – Os Poderes Legislativo e Executivo municipais, independentes e harmônicos entre si, constituem o Governo Municipal.

Capítulo II Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 20 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Até 15.000 habitantes = 9 cadeiras

II – De 15.001 a 30.000 habitantes = 11 cadeiras

III – De 30.001 a 60.000 habitantes = 13 cadeiras

IV – De 60.001 a 120.000 habitantes = 15 cadeiras

V – De 120.001 a 240.000 habitantes = 17 cadeiras

VI – De 240.001 a 480.000 habitantes = 19 cadeiras

VII – Acima de 480.000 habitantes = 21 cadeiras

§1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§2º - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as legislações;

§3º - A Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, copia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 – A eleição para a renovação dos mandatos dos membros da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes, para o segundo biênio realizar-se-á no mês de setembro do segundo ano de mandato em data a ser designada por ato do Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§1º - Os eleitos serão automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos dias e horas estabelecidos em seu regimento;

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para a primeira do dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º - As chapas que pretenderem concorrer a eleição da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes, deverão ser devidamente inscritas por completo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 3 (três) dias, da data designada no Art. 21, sob pena de impossibilidade de concorrer.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. – 23 A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. – 24 As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento.

§1º - Em caso de impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, de outra razão que impeça a sua utilização ou da conveniência para a própria Câmara, reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser realizadas em outro local, indicado pelo Presidente e com a anuência formal de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Diretora.

Art. – 25 As reuniões legislativas serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. – 26 As reuniões ordinárias e extraordinárias so serão abertas com a presença de, no mínimo, a metade dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – No caso da metade constituir fração, considerar-se-á o numero inteiro imediatamente a seguir.

Seção II Da Posse

Art. 27 - “A Câmara Municipal reunir-se-á às 9:00 (nove) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, nas condições que se seguem: ([Emenda nº 02/2000 LOM](#))

§1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente;

§2º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido a vereança, na impossibilidade de se cumprir o parágrafo anterior;

a) Em caso de mais de um vereador se inserir nessa condição, a preferência será dada ao mais idoso.

§3º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os eleitos, na hipótese de inexistir as situações definidas nos parágrafos 1º e 2º, com os demais vereadores, prestando compromisso e tomando posse, cabendo ao presidente fazer a seguinte declaração:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”

§4º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para essa reunião fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“Assim o prometo”.

§5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término de mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§7º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 8º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias ate que seja eleita a Mesa.

§ 9º - As regras para eleição da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes para o segundo biênio, serão regulamentadas no Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Emenda nº 002 de 05/09/2006)**.

Art. 28 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos permitida a reeleição. **(Emenda nº 02/2000 LOM)**

Parágrafo Único – “A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á obrigatoriamente na última Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro”. **(Revogado pela Emenda nº 002 de 05/09/2006)**.

Art. 29 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 30 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo Único – O Regimento Interno explicará o disposto no cap. desse artigo.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 – cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente, no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao estímulo de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento econômico com o bem-estar social, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias físicas e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens móveis;

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectivas remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da dominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal, conforme o disposto no Art.157 desta lei;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 32 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no art.29, incisos V, VI alínea b e VII da Constituição Federal. ([Emenda nº01/2000 – LOM](#))

IV – exercer, com o auxílio do tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivos que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do município, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; ([Emenda 001/2011](#))

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivos, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores e o Presidente da Câmara por infrações Político-administrativas, previstas no art. 37 desta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

XIII – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infrações Político-administrativas previstas no art. 75 desta Lei Orgânica;

XIV – dar posse a Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3(um terço) dos membros da Câmara;

a – O secretário municipal que for objeto de investigação, através de comissões especiais de inquéritos, por suposto ato de improbidade ou infração administrativa, poderá ter o seu afastamento determinado, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a assegurar a investigação.

b – O afastamento não poderá ultrapassar o prazo determinado aprovado para duração da comissão de investigação.

c – A criação de comissão de investigação deverá atender as normas regimentais, apresentando a motivação da necessidade de afastamento do Secretário Municipal.

d – O Presidente da Câmara Municipal, quando criada a comissão especial de inquérito com pedido de afastamento de Secretário Municipal, editará Decreto Legislativo exteriorizando a decisão, comunicando ao Prefeito Municipal, a decisão dessa Casa Legislativa, no exercício de sua função de fiscalização.

XVII – Convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência, em Plenário ou fora dele;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato do vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, ou Estado e ao País mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§1º - “Fica fixado em 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica”. [\(Julgado improcedente pelo TJ. Proc.174/2005\)](#)

§2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. [\(Julgado improcedente pelo T.J. Proc. 174/2005\)](#)

§3º - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverá ser fixado antes das eleições. [\(Emenda 01/2000\)](#)

§ 4º - Se o período de ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito a que se refere o inciso VIII deste artigo for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, ficarão os mesmos obrigados a comunicar previamente tal fato a Câmara Municipal, com antecedência de 03 (três) dias sob pena de perda do cargo. [\(Emenda 01/2011\)](#)

Seção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 33 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VI do artigo 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, fixem a respectiva remuneração, observadas as denominações legais;

§1º - O quadro de Servidores Efetivos, Comissionados e Contratados da Câmara Municipais não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro), sob pena de responsabilidade nos termos da Lei. ([Emenda nº 001/2006 – LOM](#))

§2º - Nos casos a que se refere o inciso III deste artigo, a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção V Dos Vereadores

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – Em conformidade com a Constituição Estadual, na circunscrição do Estado e no limite da competência da Polícia e da Justiça Estadual, os Vereadores gozam das seguintes prerrogativas:

I – Desde a expedição do diploma, os Vereadores em exercício não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, conforme previsto no art. 102, §3º e 346 da Constituição Estadual, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara;

II – O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

III – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Legislativa, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a apuração de delito;

IV – As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida;

V – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição de diplomas:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) quando investido em cargo comissionado, receber mais de uma remuneração de cofre público municipal;

d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município ou nela exercer função remunerada;

e) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 37 – São infrações Político-administrativas dos Vereadores:

I – Incidir em qualquer dos impedimentos previsto no artigo anterior;

II – Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

III – Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – Fixar residência fora do Município;

§1º - Além de outros casos definidos no Regime Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção das vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos previstos neste artigo, o mandato do Vereador poderá ser cassado pela Câmara através de voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador da Casa, da Mesa Diretora ou de Partido Político, com representação do Município, assegurada ampla defesa.

Seção VI **Das Licenças e Convocação dos Suplentes**

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 90 (noventa) dias, por sessão legislativa;

III – Quando investido em cargo de secretário municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

IV – Sem remuneração, quando impossibilitado de comparecer as reuniões, por estar privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§1º - Quando licenciado em razão de processo judicial, se absolvido, o Vereador terá direito à remuneração que deixou de receber, com a devida correção da moeda pelo índice oficial.

§2º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração integral estabelecida.

§3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV, o Vereador poderá retornar antes do término do prazo concedido, desde que faça a comunicação à Mesa da Câmara com quinze dias de antecedência.

Art. 39 – Dar-se-á a imediata convocação do suplente nos seguintes casos;

- a) Vaga;
- b) Investidura em funções previstas no inciso III do artigo anterior;
- c) Licenças previstas no art. 38, I e IV, quando superiores a 60 (sessenta) dias;

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII Do Processo Legislativo

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções;

Art. 41 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 42 – A Iniciativa das leis cabe a Qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de projeto de lei, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.43 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Públicas;

IV – matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 45 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. – O projeto de lei aprovado pela câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sansão.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados no seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo, no mesmo prazo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§10º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 49 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 – O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - “As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo, após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência”. ([Emenda nº 002/2007 – LOM](#))

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54 – As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Seção IX Das Comissões Técnicas

Art. 55 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que se resulta a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles eliminar parecer;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 56 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinada e por prazo definido, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§1º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§2º - Em caso de indeferimento, deverá o Presidente da Comissão, justificar por escrito, as razões de sua decisão.

Seção X **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 58 – “O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, receberão estipêndio por meio de subsídio”. ([Emenda 01/2000 – LOM](#))

Parágrafo Primeiro - Na a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será observado o disposto na Constituição Federal no art. 29, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-98 e critérios estabelecidos nesta Emenda aos artigos 58 e 59, da Lei Orgânica Municipal. ([Emenda nº 01/2000 – LOM](#))

Parágrafo Segundo - Na fixação do subsídio dos Vereadores será observado o disposto no artigo 29, inciso VI e alínea b e inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-02-2000 e critérios estabelecidos nesta Emenda aos artigos 58 e 59, da Lei Orgânica Municipal. ([Emenda nº 01/2000 – LOM](#))

Art. 59 – “O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, sendo que o subsídio dos Vereadores será fixado por decreto Legislativo determinando-se em ambos o valor em moeda corrente nacional”. ([Emenda nº 01/2000 – LOM](#))

Parágrafo Primeiro - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais será fixado observando-se os seguintes limites:

I – não poderá exceder o valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – o subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§2º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

§3º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é irredutível ressalvada as exceções previstas na Constituição Federal.

§4º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequência, observado os seguintes limites:

I – o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (Trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com o pagamento de subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município;

III – “fica assegurada a revisão no valor do subsídio dos Vereadores, anualmente, com base na revisão do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais”.

Art.60 – “Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados, por simetria, o disposto no artigo 57, parágrafo 7º da Constituição Federal, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior o subsídio mensal, desde que não ultrapassados os limites previstos no parágrafo quarto, inciso II, da presente Emenda”. ([Emenda nº 01/2000](#))

Art. 61 – “A não fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores Municipais até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores omissos pelo restante do mandato”. ([Emenda nº 01/2000](#))

Parágrafo único – “No caso da não fixação o subsídio corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, sendo o valor encontrado revisto, anualmente, com base na revisão do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais”. ([Emenda nº01/2000](#))

Art. 62 – A lei fixara critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e de funcionários de ambos os poderes.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção XI Da Responsabilidade dos Agentes Políticos

Art. 63 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações Político-administrativas.

§1º - O tribunal de Justiça julgara o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§2º - A Câmara Municipal julgara os Vereadores, o Presidente da Mesa Diretora, o Prefeito, o Vice-Prefeito nas infrações Político-administrativas.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 64 – O Poder e Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 66 – “O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, às 16:00 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal distinta da sessão solene de posse dos Vereadores e eleição da Mesa da Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso” :

“Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.
([Emenda nº02/2000 – LOM](#))

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito, ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em Atas, arquivadas na Câmara e divulgadas para o conhecimento público.

§4ª – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda de mandato:

Art. 68 – Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores.

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 69 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 71 – O Prefeito gozará férias anuais de 15 dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, desde que comunicado à Câmara, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo vedado o recebimento das referidas férias sem goza – lá.

§1º - No período de férias do Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Vice-Prefeito, que igualmente deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º - O exercício do mandato pelo Vice-Prefeito só lhe dará direito à remuneração igual à do Prefeito quando a substituição for superior a 30 (dias).

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, de acordo com o disposto na legislação pertinente.
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Desatender sem motivo justo pedidos de informação feitos pela Câmara Municipal e pelo Vereador de forma individual, quando formulados de modo regular;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em leis;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar a Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações pela mesma solicitada, prorrogável por mais 5 dias a seu pedido e antes de vencido o prazo inicial, quando a matéria for complexa e houver dificuldade na obtenção das respectivas fontes e dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em infração político-administrativo prevista na LOM. ([Emenda nº001/2001 – LOM](#))
- XV – promover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;
- XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – Impedir que o Vereador tenha livre, direto e informal acesso aos órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, analisando documentos e xerocopiar os que julgarem convenientes, no intuito de obstar o seu poder-dever e direito de fiscalização, controle e de obtenção de informações.
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar autorização da Câmara para se ausentar do Município para outro ponto do território nacional ou para o exterior, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias, e comunicar previamente tal fato com antecedência de 03 (três) dias, se a ausência for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, em qualquer caso. ([Emenda 001/2011](#))

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXIII – Tomar todas as providências para que o Vereador tenha sem pedido prévio, livre, direto e informal acesso juntos aos órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional analisando documentos e xerocopiando aos que julgar convenientes, para que possa exercer seu dever e direito de fiscalização, controle e obtenção de informações, sob pena de incorrer em infração político-administrativa prevista na Lei Orgânica Municipal. ([Emenda nº 02/2005 – LOM](#))

XXXIV – Enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, o balancete financeiro do mês antecedente de todos os órgãos vinculados ao Poder Executivo, seja da Administração Direta ou Indireta; ([Emenda nº 02/2005 – LOM](#))

XXXV – Prestar ao Vereador, dentro de 15 dias, as informações pelo mesmo solicitadas, prorrogável por mais 05 dias a seu pedido e antes de vencido o prazo inicial, quando a matéria for complexa e houver dificuldade na obtenção das respectivas fontes e dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em inflação político-administrativa prevista na LOM. ([Emenda nº 02/2005 – LOM](#)).

Art. 74 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos Incisos XV e XXIII do artigo anterior.

SEÇÃO III

Das Infrações Político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 75 – São infrações Político-administrativas do Prefeito.

I – Firmar ou manter contrato com o Município e com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município;

VII – Deixar de fazer declaração de bens nos termos do Art.66, §3º desta Lei Orgânica;

VIII – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

IX – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regulamente constituída;

X – Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara Municipal quando formulados de modo regular; ([Representação por Inconstitucionalidade 173/2005](#))

XI – Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

XII Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XIV – Praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

XV – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

XVI – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XVII – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XVIII – Impedir que o Vereador tenha livre, direto e informal acesso junto aos órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, analisando documentos e xerocopiando os que julgar convenientes, no intuito de obstar o seu poder-dever e direito de fiscalização, controle e de obtenção de informações. ([Emenda nº02/2005 – LOM](#))

§1º - No caso previsto no Inciso II deste artigo será declarado extinto o mandato do Prefeito por Ato da Mesa Diretora.

§2º - “Nos demais casos previstos neste artigo o Prefeito fica sujeito a julgamento pela Câmara por infrações político-administrativas, sancionadas com a pena de cassação do mandato, através de instauração de processo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa”. ([Emenda nº 003/2007-LOM](#))

§3º - “A denúncia poderá ser formulada por qualquer Vereador; pela Mesa Diretora; por partido Político com representação do Município, ou Eleitor”. ([Emenda nº003/2007 – LOM](#))

§4º - “Admitida à acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara de Vereadores, será ele submetido a julgamento por crime de responsabilidade, por infração político-administrativa”. ([Emenda nº003/2007 – LOM](#))

§5º - Instaurado pela Câmara o processo por crime de responsabilidade, o Prefeito ficará suspenso de suas funções. ([Emenda nº003/2007 – LOM](#))

§6º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. ([Emenda nº003/2007 – LOM](#))

Art. 75 B – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da inflação deverá conter a exposição dos fatos e a indicação de provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Especial Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Especial Processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura no expediente e notificará o denunciante, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que lhe seja dada a oportunidade de oferecer sua defesa prévia num prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá fazer menção apenas aos aspectos técnicos da denúncia, tais como sua regularidade formal. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no quadro de avisos da Câmara de Vereadores e da Prefeitura municipal, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação.

III – Após este prazo, com ou sem a apresentação de defesa prévia, o Presidente da Câmara incluirá a denúncia na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, consultando o Plenário sobre seu recebimento. Caso o prazo termine durante o recesso da Câmara, o Presidente convocará sessão extraordinária para tal fim. Decidido o recebimento fundamentadamente, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) da edilidade, na mesma sessão será constituída a Comissão Especial Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedimentos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, com a remessa de cópia da denúncia e de documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez), apresente sua defesa prévia de mérito, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no quadro de avisos da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem sua apresentação, a Comissão Especial Processante emitirá parecer fundamentado dentro de 05 (cinco) dias, opinião pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será

submetido ao Plenário, que o acolhera ou rejeitara fundamentadamente, com o quorum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiência que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciante, do denunciado e inquirição das testemunhas.

V – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador constituído especificamente para atuação nos autos, antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. Este direito também será garantido ao denunciante, a fim de provar os fatos arrolados na denúncia.

VI - Concluída a instrução, será aberta a vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após a Comissão Especial Processante emitir, de forma fundamentada, parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento, o processo será lido, integralmente pelo Relator, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produzir sua defesa oral.

VII – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamara imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII – O Processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado para apresentar sua defesa prévia de mérito. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Este mesmo prazo suspender-se-á em caso de paralisação do processo em virtude de decisão do Poder Judiciário.

Art. 76 – Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações Político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 77 – O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, lhes definido competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse em cargo ou função, e no momento de exoneração, farão declarações públicas de seus bens, sendo remetidas, no prazo de quinze dias, cópias autenticada pelo Prefeito à Câmara Municipal para a transcrição em livro próprio que ficará à disposição dos Vereadores e do público.

SEÇÃO V Da Transição Administrativa

Art. 80 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com a data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convenções celebradas com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviço em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 81 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas e projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO VI Da Consulta Popular

Art.82 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 83 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 84 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

§4º - O processo de votação e o de apuração será desenvolvido com a participação de representantes dos grupos interessados e de integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, sempre em igual proporção.

§5º - A votação e a apuração se darão, prioritariamente, no mesmo dia, salvo motivo de força maior.

§6º - A presidência da comissão será escolhida através de sorteio entre seus componentes, a partir de indicação dos próprios grupos envolvidos.

Art. 85 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade administrativa;
- VI – a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

TÍTULO V

Da Organização Administrativa Municipal e seu Funcionamento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 86 – Admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal;

Art. 87 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração

compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 88 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20%(vinte por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do Próprio Município.

Art. 89 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoa portadora de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei Municipal.

Art. 90 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 91 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 92 – O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único – A criação do sistema a que se refere o caput deste artigo, dependerá de projeto de lei do Executivo, aquiescido pela Câmara.

Art. 93 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções no Poder Público Municipal não poderá ser realizados antes do decorrido de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 20 (vinte) dias. (REVOGADO)

Art. 94 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95 – Os conselhos municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou

organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 – É vedado na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão de obra.

Art. 97 – É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

CAPÍTULO II **Da Estrutura Administrativa**

Seção I **Dos Atos Municipais**

Art. 98 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do município ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo também ser veiculada na imprensa regional.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º - A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, seguindo os critérios de valor estabelecido em legislação federal, bem como as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuições e preço.

Art. 99 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta.
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – mediante portaria, quando se trata de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoas;
 - c) criação de comissão e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Seção II Dos Tributos Municipais

Art.100 – O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributário entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.101 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens moveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específico ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 102 – A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente, no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 103 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuinte indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 105 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de atualização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 108 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 109 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na Forma de Regimento Interno.

§1º - caberá à comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de leis de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, devendo a mesma ser atualizada a partir da vigência da Lei Complementar de que trata o §9º do Art. 165 da constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, o que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas decorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 111 – A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 112 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório consumido da execução orçamentária.

Art. 113 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O disposto nos Incisos I e II deste artigo somente se realizará quando aprovados pela Câmara ou autorizados previamente através do orçamento.

Art. 114 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despensas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telégrafos e outros que vieram a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V Da Gestão da Tesouraria

Art. 115 – As receitas e as despensas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituída.

Parágrafo Único – A câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116 – As disponibilidades do caixa do município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 117 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI Da Organização Contábil

Art. 118 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119 – A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Art.120 – Até 60 (sessenta) dias após o início da seção legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstração contábil, orçamentária e financeira da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantida pelo Poder Público;

II – demonstração contábil, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábil, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art.121 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confinados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à prestação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX Do Controle Interno Integrado

Art.122 – Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábil, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades do direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção X Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art.123 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 124 – A alienação de bens municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 125 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação do loteamento serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 126 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 127 – A concessão administrativa dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 129 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentados denúncias contra o extravio ou dados de bens municipais.

Art. 130 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou as entidades assistenciais.

Seção XI Das Obras e Serviços Públicos

Art.131 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 132 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação de seus recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término;

Art. 133 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização pára a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3 – As atividades-meio, a serem definidas por Lei, poderão ser objeto de execução indireta de serviços, transferidos a terceiros, mediante licitação”.
(Emenda nº 001/2010 LOM)

Art. 134 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 137 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art.138 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser percebidas de ampla publicidade, inclusive, sempre que possível, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 – as tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas de depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.140 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.141 – Ao Município é facultado conveniar com a união ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifa;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 142 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 143 – O Município instalará e manterá em funcionamento, respeitado o disposto no artigo anterior, um matadouro destinado, precipuamente, ao abate de suínos e bovinos.

§1º - O Município exercerá a fiscalização sanitária para a liberação da carne a ser distribuída para o consumo.

§2º - A prefeitura poderá conveniar-se com outros órgãos públicos para a composição do quadro técnico desta entidade.

§3º - A lei disporá sobre as sanções a serem imposta a todos que comercializarem carne desta natureza sem a devida liberação sanitária.

Art. - 144 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. – 145 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Seção XII Das Administrações Distritais

Art. 146 – São crimes de responsabilidades, os atos do governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País ou do Estado;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais

Art. 147 – O administrador distrital, nunca superior ao segundo escalão do Governo, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Promulgada esta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital, e preenchê-lo no prazo máximo de um ano.

Art. 148 – componente do administrador distrital:

I – arrecadar tributos;

II – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

III – acompanhar e colaborar na execução dos serviços públicos distritais, nos limites de sua competência;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as formas legais;

VI – prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Art. 149 – O posto da administração distrital será dotado de um sistema de comunicação em sintoma permanente com uma central em órgão da Prefeitura, na sede do Município.

Capítulo III Dos Servidores Públicos

Art. 150 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Na instituição dos planos de carreira fica o município obrigado a respeitar as leis e regulamentos específicos de cada área profissional.

Art. 151 – Aos servidores públicos municipais ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer os seguintes direitos:

I – salário-mínimo;

II – irredutibilidade do salário;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

VII – salário-família para os seus dependentes;

VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários;

IX – incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XII – licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV – licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosa, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil;

XIX – revisão médica gratuita a cada 12 (doze) meses.

XX – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

§1º - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§2º - Os servidores públicos municipais e os Conselheiros Tutelares, obrigatoriamente, em qualquer infração serão processados e julgados nos termos dos artigos 122 ao 144 da Lei Complementar 17/98, sob pena de nulidade. (Emenda nº 001/2007 – LOM)

I – A penalidade que a qualquer título excluir os mencionados no parágrafo 2º do artigo 151, caberá recurso com efeito suspensivo a ser regulado em Lei, e somente poderá ser aplicado pela Comissão Permanente de Processo Disciplinar. (Emenda nº 001/2007 – LOM)

Parágrafo Único – “O Município garantira proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município”. (Emenda nº001/2007 – LOM)

Art. 152 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 153 – O pagamento dos servidores do Município será feito, impreterivelmente, até o último dia útil de cada mês trabalhado.

Parágrafo Único - O Prazo referido no caput deste artigo será inserido no calendário anual de pagamento dos servidores do Município.

Art. 154 – O servidor será aposentado;

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e após trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 155 – São estáveis, após dois anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 156 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo IV Da Segurança Pública

Art.157 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º - Além das atribuições previstas no caput deste artigo, a guarda municipal poderá, nos termos da referida lei, realizar rondas, especialmente à noite, de caráter preventivo e auxiliar às polícias civil e militar.

Título VI Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 158 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 159 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade social.

Art. 160 – O trabalho é obrigação social, cabendo à administração pública estimular a expansão econômica do Município, principalmente nos setores agropecuário e industrial, objetivando a criação de empregados que proporcionem aos munícipes e suas famílias, existência digna.

Art. 161 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 162 – O município assistirá os trabalhadores e os pequenos produtores rurais e suas organizações legais, procurando dentro de suas possibilidades, auxiliá-los no acesso aos meios de trabalho e de produção, crédito, comercialização, saúde e bem-estar social.

§1º - Por pequena propriedade, para efeitos desta lei, entendem-se as de até 50 ha.

§2º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 163 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos servidores públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 164 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II Do Planejamento Municipal

Seção I Das Disposições Gerais

Art.165 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 166 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 167 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 168 – A elaboração e a execução dos planos do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 169 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta lei e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 170 – Os instrumentos de planejamento municipais mencionadas no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II **Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**

Art. 171 – O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 172 – O Município colocará à disposição das associações, durante 30 (trinta) dias, antes de encaminhá-los à Câmara municipal, os projetos de lei plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Art. 173 – A comunicação às entidades mencionadas no artigo anterior far-se-á por publicação na imprensa local e/ou por circular remetida a cada uma delas.

Capítulo III **Das Políticas Municipais**

Seção I **Da Política de Saúde**

Art.174 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do dever público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.175 – Para atingir os objetivos definidos no artigo anterior, o Município envidará esforços por todos os meios ao seu alcance para que a população tenha acesso a:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – meio ambiente saudável;

III – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, de forma universal e igualitária, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 176 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – O município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico – ginecológica;

II – direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução.

Art. 177 – O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou intuições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 178 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 179 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integralidade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviço à disposição da População.

Art. 180 – O Prefeito convocará quadrienalmente a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
(Emenda nº 001/2015 - LOM)

Art. 181 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.182 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante o direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 183 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.184 – O poder executivo construirá, na medida de suas possibilidades, banheiros coletivos com instalações adequadas à higiene e à saúde, nas comunidades carentes do Município.

Parágrafo Único – A classificação de comunidade carente será feita pelo conselho Municipal de Saúde, seguindo ordem de prioridade.

Art. 185 – Todas as edificações que não ficarem inseridas nas comunidades carentes, conforme a classificação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, terão de manter vaso sanitário em suas dependências, assim como a respectiva fosse séptica.

§1º - As edificações a que se refere o caput deste artigo, ainda não dotadas daqueles equipamentos, terão um prazo de seis meses para proceder a sua instalação.

§2º - O disposto neste artigo abrange, inclusive, as edificações localizadas na zona rural.

§3º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a orientação e a fiscalização no sentido de fazer cumprir o disposto neste artigo.

Art.186 – A rede municipal de saúde manterá em seu corpo clínico um quadro de profissionais segundo parâmetros da Organização Mundial de Saúde a ser definido gradativamente no Plano Diretor de Saúde.

§1º - O Município incluirá em seu quadro de pessoal, a função de técnico em higiene dental, e o Plano Diretor de Saúde definirá a relação entre o número de profissionais e de habitantes a ser atingida em cada etapa.

§2º - Os técnicos em higiene dental, entre outros serviços, desenvolverão, juntamente com os dentistas, um trabalho de prevenção de cáries, com manutenção em caráter permanente de aplicação e distribuição de fluoreto de sódio, de uso via oral, para a população que não recebe água encanada e fluoretada.

Seção II **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 187 – O ensino oficial do Município será gratuito em, todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 188 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – em observância às próprias necessidades, curso de nível médio, técnicos e profissionalizantes;

VII – O professor municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 189 – O município atuará, junto com órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 190 – O não oferecido de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 191 – O Municipal aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 192 – O Município garantirá não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 193 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 194 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 195 – O calendário e o horário escolar do município serão flexíveis e adequados às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 196 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a história e as manifestações culturais e artísticas da região, bem como o patrimônio ambiental.

Art. 197 – Para nomeação dos diretores das escolas municipais, o prefeito acatará a escolha, pelo voto direto e secreto, feito pela comunidade escolar.

§1º - Por comunidade escolar, para eleitos desta lei, entende-se: os professores; os pais ou responsáveis pelos alunos; os próprios alunos e todos os funcionários que trabalham na escola.

§2º - A regulamentação para aplicação da matéria de que trata este artigo será feita pelo prefeito, assegurado à comunidade escolar, o direito de indicar três representantes para encaminhar suas sugestões.

Art. 198 – O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 199 – Ficam protegidos para fins de preservação, a Praça Amaral Peixoto; o Prédio da Prefeitura, em sua parte mais antiga; a Gruta Edwiges e a Lagoa de Juturnaíba.

Art. 200 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 201 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 202 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 203 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 204 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

Art. 205 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 206 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e/ou com o estado.

Art. 207 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena profissão artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando suas contribuições para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 208 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 209 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo a destinada ao abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 210 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 211 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 212 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 213 – Às microempresas serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas as documentações relativas aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 214 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de

seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 215 – Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 216 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 217 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá, por objetivo, o pleno desenvolvimento das funções sociais, ambientais e econômicas do Município.

Art. 218 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade.

§1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 219 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 220 – O Município promoverá, em consonância com uma política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habilitação e serviço;

III – urbanizar, regularizar e utilizar as áreas públicas municipais, ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habilitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de melhorias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 222 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 223 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos;

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada em consonância com o Art. 8º desta lei;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 224 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 225 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das entidades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 226 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 227 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 228 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 229 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ver renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 230 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção V Da Política Agrária

Art. 231 – O Município manterá articulação permanente com os organismos estaduais e federais, objetivando contribuir para o cumprimento, em seu território, dos dispositivos constitucionais sobre a matéria.

Seção VI Da Política Agrícola

Art. 232 – A política agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política previstas neste capítulo.

II – o município apoiará a extensão rural, podendo para isso firmar convênios aprovados pela Câmara, prestar serviços ou fornecer materiais à Empresa Oficial de Assistência Técnica de Extensão Rural, ou entidade afim, de âmbito estadual, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias dos pequenos e médios produtores e dos trabalhadores rurais.

III – garantir e conservar das estradas vicinais para o escoamento da produção, buscando, inclusive, apoio ou convênio com o Governo Estadual.

IV – manter uma articulação permanente com os órgãos do Governo Estadual competentes na área, de modo a pleitear o cumprimento do disposto na Constituição Estadual e, medida do possível, propor convênios que viabilizem, sobretudo, o que está definido nos incisos II a VI do Art. 251 da mesma Constituição Estadual.

Seção VII Da Política Pesqueira

Art. 233 – O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local em consonância com as diretrizes do Governo Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, provimento de infraestrutura de suporte à pesca, incentivo à aquicultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

Art. 234 – Proibidas as praticas que contrariem as normas relacionadas à atividade pesqueira, bem como as que causem riscos as ecossistemass aquáticos interiores ou da Lagoa.

Art. 235 – O Município envidará esforços para viabilizar a atividade pesqueira na Lagoa de Juturnaíba, observando, entretanto, os seguintes aspectos:

I – proteção e preservação da fauna;

II – apoio, o maior possível, aos pescadores, para que eles desenvolvam a atividade em melhores condições e possam, inclusive, comercializar, diretamente a sua produção;

III – facilidade de acesso da população do Município à produção a que se refere este artigo.

Seção VIII Da Política do Meio Ambiente

Art. 236 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§1º - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§2º - Além do disposto no parágrafo anterior, compete ao Município, com o apoio dos órgãos estaduais e federais.

I – fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II – proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagismo, histórico e arquitetônico;

III – proteger a fauna e a flora, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegura, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV – estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e de recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação de florestas nativas;

V – apoiar o reflorestamento econômico integrado com essenciais diversificados, em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem vegetal.

VI – proteger as bacias, microbacias e sub-bacias hidrográficas, estabelecendo normas de proteção, uso e ocupação das áreas próximas a rios, riachos, canais e córregos;

VII – proibir a canalização de afluentes de esgoto e a instalação de indústrias químicas, no município, que comprometa a qualidade da água dos rios, riachos, canais, córregos e da Lagoa de Juturnaiba;

VIII – informar, sistemática e com periodicidade, à população sobre os níveis de poluição e da qualidade do meio ambiente, no Município;

IX – divulgar legislação específica sobre aquisição, uso e armazenamento de agrotóxico, conforme artigo 11 da Lei Federal nº 7.802 de 11.07.89;

§3º - AO Município competirá ainda verificar as consultas e atividades comprovadamente lesivas ao meio ambiente e aplicar aos infratores multas diárias progressivas, além de abrigá-los a reparar, mediante restauração, os danos causados.

§4º - fica vedado a criação de aterros sanitários as margens de rios, riachos, canais, lagos, córregos, lagoas e mananciais.

Atos das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, §9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja edificada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues, dentro de (dez) dias de sua requisição, quando se trata de quantias que devam ser despendidas de uma só vez. E, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolvera esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercícios financeiros e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - Uma comissão composta pelo Poder executivo, com a participação da Mesa da Câmara ou de dois Vereadores por ela indicados, examinará junto aos

órgãos competentes na questão a possibilidade de se instalar usina hidroelétrica na Barragem de Juturnaíba.

Parágrafo Único – Caso se confirme essa possibilidade, os poderes Executivo e Legislativo envidarão todos os esforços junto a outras esferas de governo para concretizar tal projeto.

Art.5º - O Poder Executivo estudará com a participação do Legislativo, dos setores organizados da comunidade e com órgãos competentes no assunto a possibilidade de abertura de um canal, ligado a Lagoa de Juturnaíba ao centro da cidade, com a finalidade de facilitar a atividade pesqueira na lagoa, observada o disposto no artigo 235 e, também, visando à exploração do turismo na região.

Art. 6º - O Município estimulará a criação de liga ou associação desportiva municipal com a finalidade de participar de competições nas diversas modalidades de esporte.

Art. 7º - O Poder Público Municipal envidará esforços para, no prazo de três anos, construir um centro cultural com a finalidade de abrigar, principalmente:

I – auditório para apresentação de shows, palestras, cursos, teatro e projeções de cinema e vídeo;

II – biblioteca municipal;

III – setor pró-memória municipal, onde serão arquivados documentos, fotos e objetos que retratem a vida do Município e de seu povo.

Art. 8º - Até ulterior disposição legal, na cidade de Silva Jardim, haverá todos os dias, inclusive nos domingos e feriados, pelo menos, uma padaria, uma farmácia e um açougue em funcionamento.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá sanções para estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo, bem como disporá sobre critérios e horários de funcionamento do comércio geral.

Art. 9º - O Município enviará esforços para a aquisição e funcionamento, no prazo de um ano, de uma unidade móvel destinada ao atendimento médico-odontológico, inclusive, preventivo de Câncer ginecológico da população carente, sobretudo, aquela localizada em bairros mais afastados da cidade.

Art. 10º O Novo Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado e aprovado até o final da presente Sessão Legislativa.

Art. 11 – Todas as Leis Complementares a esta serão elaboradas até 05 de outubro de 1991, tendo o Legislador, após apresentação de cada matéria, o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida apreciação.



Art. 12 – A Câmara imprimirá esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo será executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Os recursos para atender o que dispõe o caput deste artigo se encontram em dotação própria do orçamento e, se necessário, serão suplementados pelo Poder Executivo.

Art. 13 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores desta Câmara Municipal de Silva Jardim e promulgada pelo seu Presidente, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Município de Silva Jardim,
Estado do Rio de Janeiro,
05 de abril de 1990.

Altino Pires da Cunha – a rogo

Arlindo Pereira Machado – a rogo

Arnaldo Corrêa de Sá – a rogo

Augusto Tinoco – a rogo

Domingos Braga Xavier – a rogo

Ecio da Silva Campos – a rogo

Maria Cristina Curi de Carvalho Sanguineto – a rogo

Virgílio Vaz Martins – a rogo

José Carlos Gonçalves dos Santos - a rogo
Presidente

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 06

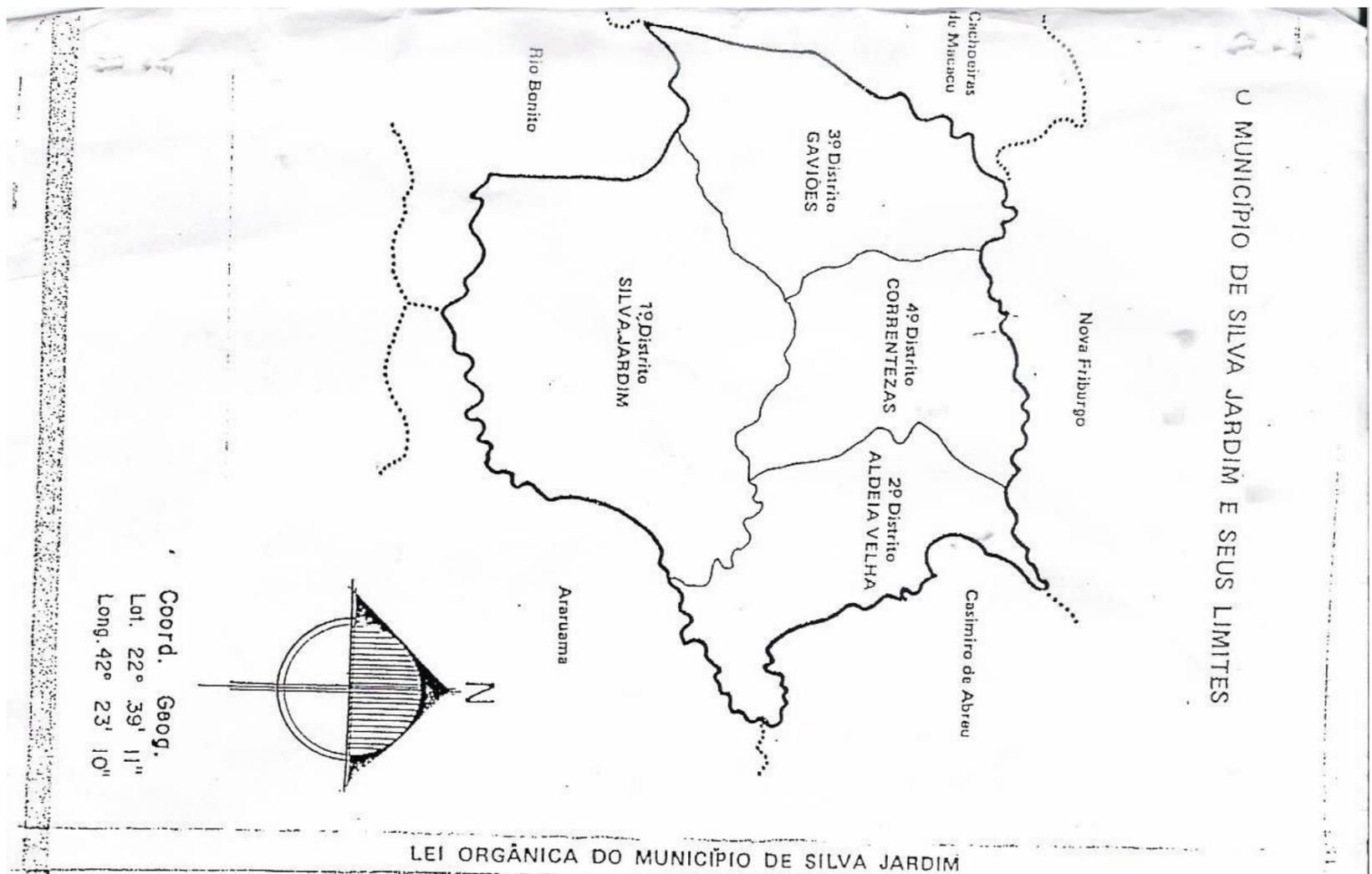
21 de Janeiro de 2021

Coordenação Editorial

Itamar Santos
Andréia Xavier do Nascimento

Composição e Impressão

Gráfica Falcão Ltda. 1990



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

